



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722372/2014-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.672 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. xxx, voltado contra decisão de fls. xxxx, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário dos DEBCADs nºs: 51.056.495-0, 51.056.496-8, 51.056.497-6, 51.056.498-4, 51.056.499-2, 51.056.500-0 e 51.056.501-8.

Eis o relatório da decisão recorrida:

DAS AUTUAÇÕES Tratam-se lançamentos de contribuições sociais, constantes dos Autos de Infração abaixo relacionados, elaborados com base nos mesmos elementos de prova:

DEBCAD	CONTEÚDO	VALOR	LEVANTAMENTOS
51.056.495-0	Contribuições previdenciárias a cargo da empresa – parte patronal e SAT/RAT.	R\$ 17.310.689,38 (consolidado em 06/08/2014)	-DF – DIF VALORES FOPAG X GFIP
51.056.496-8	Contribuições de segurados (empregados e contribuintes individuais), cuja arrecadação e recolhimento é de responsabilidade do Contribuinte.	R\$ 3.601.248,99 (consolidado em 06/08/2014)	- SE – DESCONTO SEGURADO
51.056.497-6	Contribuições devidas a outras entidades/Fundos	R\$ 2.908.673,08 (consolidado em 06/08/2014)	- DF – DIF VALORES FOPAG X GFIP
51.056.498-4	Glosa de Compensações	R\$ 3.425.422,56 (consolidado em 06/08/2014)	- GL – GLOSA COMPENSAÇÃO INDEVIDA
51.056.499-2	Multa isolada	R\$ 3.502.173,02	FA – COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE
51.056.500-2	Descumprimento de Obrigação Acessória – CFL 34 – deixar de contabilizar em títulos próprios da contabilidade	R\$ 18.128,43	
51.055.501-8	Descumprimento de Obrigação Acessória – CFL 86 – deixar de elaborar folhas de pagamento distintas por estabelecimento ou obra de construção civil	R\$ 1.812,87	

Fundamentos dos lançamentos fiscais Consoante o Relatório Fiscal (fls. 79-93), seus anexos e demais elementos constantes dos autos, depreende-se que:

1. Trata-se de procedimento fiscal instaurado em face do contribuinte em epígrafe objetivando verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras Entidades e Fundos.

2. Da análise das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa JAURU, no período de 01/2010 a 12/2012, constatou-se que foram prestados serviços para diversas empresas (conforme Demonstrativo do Anexo 1, que contém as notas fiscais emitidas, as datas, os valores e os tomadores dos serviços), todavia, a empresa deixou de elaborar folhas de pagamento distintas por obra de construção civil e por tomador de serviços, alocando indistintamente, em folhas de pagamentos mensais únicas, todos os segurados a seu serviço. Pelo descumprimento desta obrigação acessória foi lavrado o Auto de Infração 51.056.501-8 (CFL 86).

3. Foi verificada a contabilização dos custos incorridos com a mão-de-obra aplicada na execução dos serviços contratados em contas únicas: 2101020001 – salários a pagar; 2101020004 - rescisões a pagar; 2101020006 - 13º salário a pagar; 2101020008 – férias a pagar; 2101030001 – INSS a recolher. A Autoridade lançadora explicita que por determinação legal caberia a empresa fiscalizada, na condição de prestadora de serviços, lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos

geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Os registros deveriam ser feitos em contas individualizadas e por tomador de serviços, o que não ocorreu. Esta ensejou a lavratura do Auto de Infração 51.056.500-0 (CFL 34).

4. Considerando que a empresa apresentou mais de uma GFIP em cada competência, a GFIP processada e indicada nos sistemas da RFB na condição de “exportada” foi considerada válida para todos os fins, cujos dados foram utilizados pela auditoria fiscal (item 3.4.1.1 do REFISC).

5. Além do expressivo número de GFIP’s retificadoras, a empresa também apresentou, para as mesmas competências, GFIP’s nos códigos FPAS 507 e 515, todavia, a atividade preponderante da empresa (CNAE 42.12.0.00 – construção de obras de arte especiais), está enquadrada no código FPAS 507. Em que pese a utilização de códigos FPAS diferentes, as alíquotas aplicadas sobre as bases de cálculo (total das remunerações dos segurados empregados), são as mesmas para ambos os códigos FPAS (5,8%), ou seja, os valores declarados como devidos aos terceiros não se alteram. Diante disso, para fins comparativos entre os valores devidos e os declarados e, apenas para este fim, foram consideradas todas as GFIP’s válidas em ambos os códigos FPAS, em cada competência.

6. O Demonstrativo constante do Anexo 2 do REFISC contém os valores declarados nas GFIP(s) nos códigos FPAS 507 e 515, totalizados mês a mês (remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais; contribuições descontadas destes mesmos segurados e pagamentos feitos pela empresa a título de salário-maternidade e salário-família).

Os valores declarados nas GFIP (s), em cada FPAS, constam do Demonstrativo do Anexo 3 do REFISC.

7. Com base nos valores declarados na GFIP, a fiscalização elaborou um demonstrativo contendo todos os valores compensados em GFIP e os recolhimentos efetuados no CNPJ da empresa Jauru (GPS código 2100 e 2119), dados e valores constantes do anexo 4 e em resumo no anexo 5, reproduzido no item 3.4.3 do REFISC.

8. Conciliados os valores devidos, declarados nas GFIP válidas, e os valores efetivamente recolhidos e compensados em GFIP (GPS código 2100 e 2119), a fiscalização apurou sobras de recolhimento/compensação em algumas competências, conforme demonstrativo do Anexo 6, reproduzido, também, no item 3.4.3.1 do REFISC. Eventuais valores declarados na GFIP e não recolhidos pela empresa não foram objeto da auditoria fiscal, uma vez que se sujeitam a cobrança automática pelos sistemas informatizados da RFB, através da emissão de intimações para pagamento (IP) e/ou débito confessado em GFIP (DCG)

encaminhadas diretamente ao contribuinte.

9. Conciliados os valores extraídos das folhas de pagamento mensais apresentadas pela empresa em arquivos devidamente autenticados,

com a somatória dos valores declarados nas GFIP(s) código FPAS 507 e 515, apurou-se os valores não declarados na GFIP's válidas, que constam no Demonstrativo Anexo 8, e reproduzido no item 3.4.4.1 do REFISC. Os valores não declarados pela empresa constam do levantamento DF – DIF VALORES FOPAG X GFIP, e os créditos tributários devidos foram constituídos nos AI DEBCAD n°(s) 51.056.495-0 E 51.056.497-6 9.1 As sobras de recolhimento/compensação, foram considerados como créditos da empresa e utilizados como dedução dos valores apurados.

10. No AI DEBCAD n° 51.056.498-4, foram constituídos os valores compensados/abatidos a maior – levantamento GL, verificados na conciliação entre os valores efetivamente destacados nas NFS a título de retenção de 11% (Lei n° 9.711/98) e os valores compensados/abatidos em GFIP (s).

12. Conforme detalhado nos itens 3.5.2 do REFISC, restou verificada a simulação de valores declarados nas GFIP's a título de compensação das retenções e que a Autuada atribuiu às compensações o valor exato e suficiente para inibir o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal de apurar créditos contra a mesma, restando demonstrada a falsidade de declaração relativamente à compensação, em GFIP das competências 03/2010, 05/2010, 02/2011, 05/2011, 01 a 12/2012, e ensejando a aplicação da multa isolada de ofício de 150%, incidente sobre os valores compensados a maior, conforme previsão contida no art. 89, parágrafo 10º, da Lei nº8.212, de 1991, constituída através do Auto de Infração 51.056.499-2 (código de levantamento FA – compensação com falsidade).

13. No decorrer da auditoria fiscal foram examinados, entre outros, os seguintes documentos: GFIP's, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de prestação de serviços e os livros "Razão" e "Diário", relativos aos exercícios de 2010 a 2012. Os livros "Diário" foram apresentados em meio digital no formato MANAD. Os códigos de identificação dos arquivos constam dos "Recibos de Entrega de Arquivos Digitais" anexados aos respectivos processos de débito.

14. Os fatos acima relatados configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, crime de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita, em face do que, foi encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, para eventual propositura de ação penal.

15. A fim de demonstrar os fatos geradores, a fiscalização anexou aos autos os seguintes anexos:

✓ Anexo 01 – Demonstrativo das notas fiscais de prestação de serviços ✓ Anexo 2 – Demonstrativo dos valores declarados em GFIP - Resumo ✓ Anexo 3 – Demonstrativo dos valores devidos declarados em GFIP ✓ Anexo 4 – Demonstrativo dos valores recolhidos por tipo de GPS ✓ Anexo 5 – Resumo do total recolhido por competência e por código GPS ✓ Anexo 6 – Demonstrativo dos valores recolhidos, dos valores devidos declarados em GFIP e das sobras de recolhimento ✓ Anexo 7 – Demonstrativo dos valores declarados em GFIP – Código FPAS 507 e 515 ✓ Anexo 8 – Demonstrativo dos valores não

declarados em GFIP e lançados nos Autos de Infração √ Anexo 9 – Demonstrativo dos valores compensados/abatidos em GFIP.

IMPUGNAÇÃO Cientificado pessoalmente das autuações em 06/08/2014, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 330-361, com juntada de documentos (fls. 62-430).

Nas considerações preliminares, apresenta um breve relato sobre as autuações em epígrafe. Na seqüência, apresenta suas razões de impugnação.

Preliminares I. Nulidade Dos Autos De Infração Face À Extinção Do Mandado De Procedimento Fiscal Por Decurso Do Prazo – Caducidade – Condição Resolutiva Extintiva Com fundamento no art. 11 da Portaria nº 3.014, de 29.06.2011, aduz que a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) contém vícios insanáveis que o tornam nulo.

Relata que o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 09.1.01.00-2014-00161-0, datado de 25 de fevereiro de 2013, deveria ser executado até o dia 25 de junho de 2014, e que a prorrogação, na data de 18 de julho de 2014, ocorreu quando o MPF já se encontrava extinto, consoante o art. 14, incisos I e II, da Portaria antes citada.

Defende que a autoridade responsável poderia ter emitido novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, consoante estabelecido pelo art. 15 da Portaria nº 3.014/2011, todavia, não se valeu dessa prerrogativa legal, verificando-se a caducidade do MPF, condição resolutiva extintiva, que deve ser reconhecida independentemente da argüição do interessado, em observância aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Argumenta, também, que em nenhum momento restaram constatadas condições que autorizariam a prorrogação do MPF, ou seja, a motivação do ato administrativo, consoante requer o art. 50, da Lei nº 9.784/99.

III – Síntese Da Autuação – Nulidade Das Autuações –Improcedência Das Infrações – Pagamento – Dupla Incidência De Cobrança E De Penalidades Para Os Mesmos Fatos Geradores –Infração Única – Absorção Da Pena De Maior Gravidade Pela De Menor Gravidade – Revisão Dos Valores E Sanções Relata que a autoridade lançadora lavrou sete (07) autos de infração, todavia, as autuações se mostram equivocadas em grande parte, conforme análise individual das infrações.

IV – AI 51.056.495-0 – Extinção Do Crédito Tributário –Pagamento – Excesso De Cobrança Argumenta que aderiu ao parcelamento dos débitos recolhidos a menor, quanto ao montante das obrigações previdenciárias definidas nos arts. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212, de 1991, e alterações posteriores (contribuições patronais e para o SAT/RAT),

objetos da referida autuação, conforme se comprova pelo “Extrato de Situação Fiscal”, Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996,

de 18 de junho de 2014, todos emitidos pela Receita Federal do Brasil e o DARF no valor de R\$ 1.972.246,06.

Diante, disso, o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI do CTN).

V – AI 51.056.496-8 – Extinção Do Crédito Tributário - Pagamento Informa que também como se comprova pelo Extrato de Situação Fiscal, “Recibo de Parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014”, e o DARF no valor de R\$ 2.046.549,38, a impugnante aderiu ao programa de recuperação fiscal, na forma da Lei nº 12.996, de 2014, recolhendo integralmente o montante devido nesta rubrica.

Diante disso, está extinto o crédito tributário, fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, e, ainda, que não houve qualquer má-fé da impugnante no lançamento das contribuições devidas, tanto que, logo que intimada, procedeu ao pagamento, tal como comprova a documentação que apresenta.

VI – AI 51.056.497-6 – Extinção Do Crédito Tributário –Pagamento Informa que como se comprova pelo Extrato de Situação Fiscal, “Recibo de Parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014”, e o DARF no valor de R\$ 1.652.735,46, a impugnante aderiu ao programa de recuperação fiscal, na forma da Lei nº 12.996, de 2014, recolhendo integralmente o montante devido nesta rubrica.

Diante disso, está extinto o crédito tributário, fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, e que não houve má-fé da impugnante no lançamento das contribuições devidas, tanto que logo intimada para o seu pagamento assim procedeu, tal como comprova a documentação que apresenta.

VIII - AI 51.056.498-4 – Glosa De Compensações –Ausência De Má Fé – Impossibilidade De Cobrança – Bis In Idem Alega que mostra-se equivocada a conclusão da autoridade lançadora, de que a impugnante teria agido com simulação em suas declarações prestadas nas GFIP(s),

quando apontou os valores declinados a título de compensação de retenções efetuadas pelos tomadores de serviços.

Justifica que não houve simulação nos lançamentos efetuados, mas sim mero erro dos responsáveis administrativos quanto ao uso e lançamento dessas informações.

Explica que é praxe na sua atividade que os valores devidos por seus tomadores de serviços sejam aferidos por medições, ou seja, periodicamente é acompanhada a evolução da obra e/ou dos serviços contratados, e quando é atingido um objetivo, descrito nessas medições, o tomador efetua o pagamento dos valores à impugnante.

Antes da emissão da nota fiscal, são encaminhadas medições tanto para o contratante quanto para a contratada, e havendo aprovação destas, há emissão da nota fiscal e o pagamento pelos serviços prestados.

Ocorre que em alguns períodos, dentre estes os relacionados no quadro apresentado pela Autoridade Fiscal, as medições,

acompanhadas do relatório gerencial, foram encaminhadas tanto ao departamento de recursos humanos como ao departamento financeiro, sendo que o primeiro não recebeu as notas fiscais, a fim de fazer o comparativo entre os valores efetivamente retidos e aqueles constantes nos relatórios gerenciais, equivocadamente adotados pelo RH.

Assim, não houve dolo o má-fé ao prestar informações equivocadas.

Diz, ainda, que não é somente a Nota Fiscal que é admitida como prova da retenção para fins de compensação, contemplando outros mecanismos como o recibo ou mesmo a fatura, e que não se pode impingir sanção gravosa sem um mínimo de prova de que a conduta do agentes se fez livre e conscientemente com um propósito ilícito.

No caso, a empresa disponibilizou toda a documentação exigida pela autoridade fiscal, prova de que não tinha nada a esconder.

Acrescenta, quanto aos valores apontados no AI DEBCAD nº 51.056.498- 4, que há duplicidade de cobrança em relação ao AI DEBCAD nº 51.056.495-0, porquanto:

Nos valores apurados no AI 51.056.495-0, quanto à contribuição social e para o amparo dos segurados, a Autoridade Fiscal efetuou toda a apuração embasada na folha de pagamento efetiva da Impugnante, desconsiderando os abatimentos equivocados e decorrentes das retenções glosadas, que supostamente não teriam sido realizadas pelos tomadores dos serviços.

Assim, não poderia posteriormente a Autoridade Fiscal realizar novo cálculo, apenas para aferir os valores indicados como retidos e utilizados para a compensação, pois isto caracteriza nova incidência de contribuição, sobre os valores já apurados anteriormente.

As planilhas indicadas como anexos aos autos de infração, pela Autoridade Fiscal, retratam exatamente isto, sendo vedado no ordenamento jurídico brasileiro a cobrança dúplice de contribuições, impostos, e tributos em geral.

A fim de demonstrar esses fatos, elaborou os anexos III a V, em face do que aponta os seguintes valores:

QUADRO SINTETICO							
PER	PRINCIPAL	PAGTOS E	DÉBITO APURADO	MULTA	JUROS	TOTAL	
2010	R\$ 7.831.773,87	R\$ 5.561.838,20	R\$ 2.269.935,67	R\$ 1.702.451,75	R\$ 834.287,63	R\$ 4.806.613,25	
2011	R\$ 11.904.788,46	R\$ 6.780.984,62	R\$ 5.123.803,84	R\$ 3.842.852,88	R\$ 1.458.742,40	R\$ 10.425.387,54	
2012	R\$ 11.168.181,32	R\$ 8.438.431,24	R\$ 2.729.750,08	R\$ 2.047.312,56	R\$ 469.846,10	R\$ 5.246.941,04	
	TOTAL		R\$ 10.123.489,59	R\$ 7.592.617,19	R\$ 2.762.876,14	R\$ 20.478.982,92	
VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO							
			R\$ 8.465.842,92	R\$ 6.349.382,27	R\$ 2.495.464,19	R\$ 17.310.689,38	
			R\$ 1.756.322,07	R\$ 1.317.249,09	R\$ 527.667,83	R\$ 3.601.239,00	
			R\$ 10.222.164,99	R\$ 7.666.631,36	R\$ 3.023.132,02	R\$ 20.911.928,37	
DIFERENÇA APURADA							
			R\$ 98.675,40	R\$ 74.014,17	R\$ 260.255,88	R\$ 432.945,45	

Assevera que “como facilmente se observa está havendo a exigência dúplice pela Autoridade Fiscal, notadamente pelo fato de inicialmente se apurar as contribuições baseado na folha de pagamento, abatendo os valores retidos nas notas fiscais de forma física e, posteriormente, fazer incidir a glosa sobre os valores lançados em GFIP como retidos, esta pretende também constituir o crédito tributário em valores dispostos a maior, o que não pode ser admitido.”

VIII - AI 51.056.499-2 – Multa Isolada – Ausência De Dolo Ou Má-Fé – Cumulação De Multa De Ofício E Multa Isolada –Configuração De Bis In Idem – Impossibilidade De Imposição Afirma que a multa isolada aplicada de forma qualificada é absolutamente inexigível, pois não houve dolo ou má-fé na ação da Impugnante quanto às informações prestadas em GFIP.

Diz que consoante posicionamento do CARF, não há que se falar em imposição de multa de ofício com multa isolada, sendo nulo o presente AI. Além disso, como já defendido, o que ocorreu foi uma falha na prestação das informações, mas não dolo objetivando lesar os cofres públicos. Menciona que o anexo VII à impugnação traz alguns exemplos desses equívocos, onde são reproduzidos alguns relatórios gerenciais lançados pelo departamento financeiro e destinados ao departamento de recursos humanos que não se concretizaram imediatamente ou se concretizaram com alguma alteração. Com base nesses relatórios, o departamento de recursos humanos, de modo equivocado, fundamentou as informações prestadas em GFIP, e até por conta disso ocorreram inúmeras retificações na GFIP.

Anota que tanto o art. 74 da Lei nº 4.502/64 quanto o art. 18 e § 2o da Lei nº 10.833/2003, art. 89, §10, da Lei n.º 8.212/1996, e 44, §1o, da Lei n.º 9.430/1996, exigem expressamente a presença de dolo e comprovação de falsidade da declaração, ou seja, "que aflore com tal clareza que não se possam suscitar dúvidas acerca da má fé nos atos praticados, com o inequívoco propósito de violar a lei". Inexistindo fraude, conforme definido no art. 72 da Lei nº 4.502, de 64, é incabível a aplicação da multa qualificada pelo parágrafo 10 do art, 82 da Lei nº 8.212, de 1991.

Para reforçar seu entendimento, cita doutrina e jurisprudência administrativa do CARF.

IX – AI 51.056.500-0 – Multa – Obrigação Acessória –Cumulação De Multas – Configuração De Bis In Idem –Impossibilidade De Imposição Alega que se impõe a nulidade do AI, porque o Fisco previdenciário, ao aplicar a multa de R\$ 18.128,43 em face da suposta ausência de lançamentos adequados nos títulos da contabilidade da impugnante, relativos às contribuições previdenciárias, não observou que a infração cometida é única, de natureza continuada, o que resulta na aplicação de uma única multa, fixada de acordo com a gravidade da transgressão.

Outrossim, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a redução da multa aplicada ao mínimo legal (R\$ 6.361,73), porque não houve esclarecimentos e justificação para a aplicação da multa em critério diverso.

A simples indicação genérica de dispositivos legais complexos não atente ao primado da motivação, exigindo-se a demonstração clara de como se chegou ao montante da multa expresso no AI.

Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

X – AI 51.056.501-8 – Multa – Obrigação Acessória –Cumulação De Multas – Configuração De Bis In Idem –Impossibilidade De Imposição

Argui que os mesmos vícios apontados em relação ao AI DEBCAD nº 51.056.500-0 estão contemplados no AI nº 51.056.501-8, relativo a suposta infração ao artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e 283, caput e parágrafo 3º, do art. 373 do RPS.

Xi – Requerimentos Requer, ao final, sejam acolhidas as alegações supra, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e a realização de perícia, indicando, desde logo, assistente técnico e quesitos.

Da interposição do Recurso Voluntário, pugnando pela reforma integral da r. decisão de piso.

As razões do recurso fiam-se nos mesmíssimos argumentos apresentados na Impugnação de fls. 331/361, incluindo-se o pedido de prova pericial, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para que seja decretada a total nulidade de todos os autos de infração ou, alternativamente, seja reconhecida a violação ao princípio do devido processo legal e, por isso, seja decretada a nulidade da decisão de piso, com a determinação de produção de prova pericial. Por derradeiro, em caso de não acolhimento de tais pedidos, requer a reforma da decisão, isentando a Recorrente de qualquer pagamento ou sejam reduzidos os valores lançados, conforme os argumentos expendidos.

Com a apresentação de tais razões, houve Resolução por esta e. 2ª Turma de Julgamento, nos seguintes termos:

"Assim, devido ao exposto, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informe se e quais lançamentos presentes nos autos, com suas respectivas competências, foram objeto de parcelamento, confissão irretratável de dívida, extinção sem ressalva do débito (pagamento), por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto."

Às fls. 543 *usque* 564 foi juntado o resultado da diligência anteriormente determinada.

Às fls. 565 acostou-se a intimação enviada ao Contribuinte acerca da realização da diligência.

Às fls. 566 conta AR recebido pelo sujeito passivo, datado de 22/04/2016.

É o relatório.

RESOLUÇÃO

A Recorrente alega que os créditos lançados por meio dos Debcads nº 51.056.495-0, 51.056.496-8 e 51.056.497-6 estariam inseridos em parcelamento de que trata a Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, tendo recolhido parte de seus valores, em alguns casos a totalidade dos mesmos. Tal argumento foi apresentado em impugnação e afastado pela DRJ por ausência de comprovação.

A Recorrente tomou ciência dos lançamentos em 06/08/2014 [Fl 3], apresentando impugnação em 05/09/2014 e considerando que o parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14 permitiam a inclusão das rubricas em lide e seus efeitos contavam da data de vencimento da obrigação e não de sua constituição, não havia óbice para que os créditos referidos fossem parcelados.

Dos autos consta extrato de situação fiscal emitido por meio do e-CAC em 04/09/2014 [Fls. 405-407] informando que todos os débitos da Recorrente com exigibilidade suspensa, naquela data, em razão da Lei 12.996/14, estavam em situação de consolidação, não havendo registro de outros débitos com exigibilidade suspensa em decorrência de impugnação, naturalmente, porque esta só foi protocolizada no dia seguinte.

Na folha de nº 408 consta Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996/14 datado de 18/06/2014, provando que a Recorrente, de fato aderiu ao parcelamento.

Nas fls. 409 e seguintes a Recorrente junta discriminativo do débito referente ao AI **Debcad nº 51.056.495-0**, relativo a créditos de contribuições previdenciárias patronais a cargo da empresa e SAT/RAT, no valor total de R\$ 17.310.689,38, dos quais R\$ 8.465.842,92 referente ao principal, R\$ 2.495.464,19 são juros e R\$ 6.349.382,27 referem-se a multas.

Nas Fls 415 e 416, constam DARF datado de 25/08/2014, recolhido sob o código de receita 4743 - Lei 12.996, de 2014 - RFB - débitos previdenciários - parcelamento, no valor de R\$ 1.972.246,06.

A Portaria PGFN nº 13/14, em seu Capítulo III, trata da antecipação dos valores a serem pagos como condição de ingresso e indicação da opção por uma das modalidades previstas no Art. 3º da Portaria. Vejamos:

Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do § 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante:

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou
IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§1º - A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento.

§2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º.

§3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º.

Considerando que o valor original da dívida estava estabelecido em R\$ 17 milhões, caberia a Recorrente realizar a antecipação de 15% do montante da dívida após aplicadas as reduções.

Tomando a hipótese de redução prevista no Art. 2º, inciso V¹ da mesma portaria, teríamos:

	Principal	Juros	Multa
Créditos originais	R\$ 8.465.842,92	R\$ 2.495.464,19	R\$ 6.349.382,27
Reduções	sem redução	25%	60%
Antecipação	R\$ 8.465.842,92	R\$ 1.871.598,14	R\$ 2.539.752,91

Assim, o montante apurado após a aplicação das deduções é de R\$ 12.877.193,97. Aplicando-se o percentual de que trata o Art. 3º, III da Portaria, para a Recorrente aderir ao Parcelamento em questão, indicando os créditos relativos ao Debcad nº 51.056.495-0, deveria antecipar a quantia de R\$ 1.931.579,09, que com eventual atualização de que trata o §3º do mesmo artigo chegaria aos R\$ 1.972.246,06 do Darf em questão.

O mesmo ocorreu com os créditos registrados no **Debcad 51.056.496-8**, Contribuições de segurados, que originalmente foram consolidados em R\$ 3.601.248,99, sendo composto pelo principal R\$ 1.756.332,07, juros - R\$ 527.667,83 e multa - R\$ 1.317.249,09, entretanto, para este crédito a Recorrente optou pelo pagamento à vista com as reduções previstas no Art. 2º, inciso I da Portaria².

Neste caso a Recorrente recolheu o principal somando aos juros com redução de 45% de seu valor na data da opção, o que equivale ao valor constante no DARF de Fls 421, emitido em 25/08/2014, com código de receita 4795 - Lei nº 12.996, de 2014 - RFB -Demais Débitos Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativada CSLL, no valor de R\$ 2.046.549,38.

¹ Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
[...]

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

² Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

Por fim, o **Debcad nº 51.056.497-6**, contribuições de terceiros, que originalmente constituiu crédito no valor de R\$ 2.908.673,08, sendo composto pelo Principal R\$ 1.412.407,96; Juros - R\$ 436.959,59 e Multa - R\$ 2.908.673,08.

Para este lançamento a Recorrente também optou pelo benefício de redução previsto no Art. 2º, inciso I da Portaria, é o que se percebe através do Darf de fls 429-430, emitido em 25/08/2014, também sob o código de Receita 4795, no valor de R\$ 1.652.735,46.

Tendo em conta estas considerações, este processo foi baixado em diligência conforme determinado na Resolução nº 2402-000.523 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária [fls. 527 e ss], eis que confirmada a adesão ao parcelamento, nos termos do Art. 78, §2º do RICARF, haveria desistência da lide nestes pontos.

Com tal perspectiva em conta, o processos foi baixando em diligência para que a autoridade preparadora informe se e quais lançamentos presentes nos autos, com suas respectivas competências, foram objeto de parcelamento.

Em retorno de diligência foi juntada informação de fl. 538, noticiando a adesão ao parcelamento, porém indicando que o mesmo foi cancelado por decisão administrativa. Indicando ainda, haver 10 parcelas devedoras no valor de R\$ 26.167,10.

A informação fiscal apresentada foi extremante sumária [Fl. 540]:

"Informamos que para este processo não consta parcelamento em manutenção conforme telas anexas. À consideração superior após devolva-se à origem para seguimento."

Regularmente intimada a Recorrente não apresentou manifestação.

Em nosso sentir a questão merece uma investigação mais apurada, sob pena de se decidir matéria que fora objeto de desistência ou se exigir tributo já quitado, ainda que parcialmente.

O parcelamento em questão se processa por fase, adesão, opção pela modalidade de pagamento, consolidação com indicação clara das obrigações a serem parceladas ou quitadas e a manutenção de sua regularidade e no caso de haver discussão administrativa ou judicial, apresentação de desistência total ou parcial.

Vejamos o regramentos sobre a desistência definidos na Portaria PGFN nº 13/14:

Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22.

§5º - O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput:

I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento ou pagamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta; e [...] Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

[...]§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

§ 5º Nos casos de pagamento à vista sem utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial, o sujeito passivo deverá apresentar o comprovante de pagamento dos débitos junto à unidade da PGFN ou RFB de seu domicílio tributário, conforme o órgão responsável pela administração do débito.

§6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

Nos autos do presente Processo Administrativo não consta o pedido de desistência que deveria ser apresentado pelo Sujeito Passivo em atendimento ao que dispõe a Portaria PGFN nº 13/14.

Por outro lado, os pagamentos realizados, conforme já demonstrado, não deixam dúvida quanto a intenção da Recorrente de parcelar os créditos constituídos pelo Debcad nº 51.056.495-0 e pagar à vista, sem utilização de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL, os créditos de que tratam o Debcad 51.056.496-8 e Debcad nº 51.056.497-6.

No caso dos Debcads quitados à vista, teríamos uma renúncia tácita as razões da presente lide e no caso do valores parcelados, a desistência estaria condicionada a consolidação do parcelamento.

Embora o retorno de diligência registre que, no momento da consulta, os créditos em lide não estavam sob parcelamento, talvez isso se deva uma decorrência da ausência de atendimento a alguma das fases do processo de parcelamento ou em razão do cancelamento do mesmo.

O fato é que houve requerimento e pagamento, inclusive com recolhimento de parcelas conforme demonstram os documentos juntados por ordem da diligência, o que suscita dúvidas a serem esclarecida por meio de nova diligência.

Assim, devido ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe:

1 - Quanto ao DARF de Fls 415 e 416, datado de 25/08/2014, recolhido sob o código de receita 4743 - Lei 12.996, de 2014 - RFB - débitos previdenciários - parcelamento, no valor de R\$ 1.972.246,06, aparentemente calculado na forma da Portaria nº 13/14 para parcelamento dos créditos registrados no Debcad nº 51.056.495-0:

a) - Se o mesmo foi considerado válido para os fins de adesão ao parcelamento;

b) - Em sendo válido ou não, informe se o mesmo foi apropriado e se a apropriação de tal valor abrangem qualquer parcela dos créditos relativos ao Debcad referido;

2 - Quanto ao DARF de Fls 421, emitido em 25/08/2014, com código de receita 4795 - Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativada CSLL, no valor de R\$ 2.046.549,38, aparentemente relacionando a quitação á vista e sem dedução de prejuízo fiscal ou base de calculo negativa dos créditos relativos ao Debcad 51.056.496-8:

a) Informar se o mesmo foi considerado válido para os fins de conferência do benefício de que trata o Art. 2º da Portaria PGFN nº 13/14;

b) Informar se o mesmo foi apropriado e contra quais créditos e os critérios adotados para escolha dos créditos a serem quitados;

3 - Quanto ao Darf de fls 429-430, emitido em 25/08/2014, também sob o código de Receita 4795, no valor de R\$ 1.652.735,46, aparentemente relacionando a quitação á vista e sem dedução de prejuízo fiscal ou base de calculo negativa dos créditos relativos ao Debcad nº 51.056.497-6:

a) Informar se o mesmo foi considerado válido para os fins de conferência do benefício de que trata o Art. 2º da Portaria PGFN nº 13/14;

b) Informar se o mesmo foi apropriado, contra quais créditos e os critérios adotados para escolha dos créditos a serem quitados;

4 - Quanto ao parcelamento requerido:

a) - Informar quais as fases foram atendidas pela Recorrente;

b) - Qual o teor da decisão administrativa que cancelou a opção;

c) - Se algum dos pagamentos em antecipação [parcelas no valor de 26.167,10] realizados refere-se a qualquer dos créditos constantes do presente processo.

Após a elaboração da informação fiscais deve dar ciência desta ao sujeito passivo para que, desejando, apresente manifestação escrita no prazo legal.

Conclusão Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10980.722372/2014-61
Resolução nº **2402-000.672**

S2-C4T2
Fl. 584

Jamed Abdul Nasser Feitoza